



LEI Nº 7.603, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 - D.O. 27.12.01.

Autor: Tribunal de Justiça

Fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os emolumentos, as despesas e as custas dos processos judiciais, relativos às atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, inclusive no exercício da jurisdição federal, serão cobrados de acordo com os valores, notas explicativas e parâmetros estabelecidos nos anexos que constam das Tabelas "A" - Custas na Segunda Instância, "B" - Custas da Primeira Instância, "C" - Custas dos Cartórios Não Oficializados e "D" - Custas Devidas a Entidades.

Parágrafo único Todos os recolhimentos em favor do Poder Judiciário serão feitos através de guias, em instituição financeira indicada pelo Conselho da Magistratura.

Art. 2º Nas Comarcas onde os Cartórios Judiciais não forem oficializados, as custas serão pagas pelo FUNAJURIS aos seus titulares, segundo os valores da Tabela 'C', mediante comprovação da realização do serviço. **(Redação dada pela Lei nº 7665, D.O. de 26/04/2002, com efeitos a partir de 26/02/2002)**

Parágrafo único O Conselho da Magistratura poderá autorizar o pagamento de item ou alguns itens da Tabela 'C', diretamente aos titulares dos Cartórios não oficializados, quando a providência agilizar a formação e tramitação do processo. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 7665, D.O. de 26/04/2002, com efeitos a partir de 26/02/2002)**

Art. 3º Além dos casos previstos em lei, são isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas:

- I- a União, o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda;
- II- o réu pobre, nos processos criminais;
- III- qualquer interessado, nos processos relativos a menor em situação de risco (ECA);
- IV- o Ministério Público, nos atos de ofício.

§ 1º Presumir-se-á pobre o réu preso que não tiver defensor constituído.

§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade.

Art. 4º À exceção das hipóteses legais, cabe às partes antecipar o pagamento dos valores previstos nesta lei, salvo autorização expressa do juiz, nos casos que reclamem solução urgente.

Art. 5º Os valores instituídos por esta lei abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, de hastas públicas, bem como as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial, exceto quanto:

- I- à publicação de editais;



- II- à expedição de certidão e à reprodução de peças do processo;
- III- remuneração de perito, assistente técnico, intérprete e administrador, bem como as despesas decorrentes de remoção de bens;
- IV- a indenização de viagem e diária de testemunha;
- V- despesas com deslocamento de oficial de justiça e avaliador;
- VI- outros casos decorrentes de lei ou arbitramento pela autoridade competente;
- VII- nos demais casos previstos nas tabelas em anexo.

Art. 6º A toda causa de natureza civil será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258 do CPC).

Art. 7º Nas causas de valor superior a mil (1.000) vezes o salário mínimo, as custas relativas à parcela excedente serão calculadas à base de 0,5% (meio por cento), não podendo ultrapassar o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 8º Alterado o valor da causa, a diferença será recolhida em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

Parágrafo único Nos inventários e arrolamentos o recolhimento será feito antes da expedição dos formais de partilha e da carta de adjudicação.

Art. 9º Nos Juizados Especiais, o acesso ao primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, segundo os valores das tabelas em anexo a esta lei, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 10 Todos os Departamentos ou Varas das Comarcas do Estado de Mato Grosso aplicarão obrigatoriamente um selo de autenticidade nos seguintes atos:

- I- alvarás judiciais;
- II- certidões expedidas;
- III- autenticação de cópias reprográficas de peças de processos e de documentos dos seus arquivos.

§ 1º A falta de aplicação do selo de autenticidade acarretará a invalidade do ato.

§ 2º O selo de autenticidade será dotado de elementos e características de segurança.

Art. 11 Os selos de autenticidade serão fornecidos pelo Tribunal de Justiça, mediante requisição endereçada pelo Juiz, à sua Presidência.

§ 1º O Diretor do Departamento e o Escrivão serão responsáveis pelo arquivamento de todos os documentos referentes à requisição e ao recebimento de selos de autenticidade, com balanço mensal, constando o número de selos recebidos, gastos e o estoque existente, do qual o juiz competente remeterá cópia à Presidência do Tribunal de Justiça, juntamente com a comunicação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º É vedado o repasse de selos de autenticidade de uma unidade judiciária para outra.

§ 3º O Diretor do Departamento e o Escrivão, ou o seu substituto, velarão pela guarda dos selos de autenticidade em local seguro, sob pena de responsabilidade.

§ 4º O extravio e a subtração dos selos serão comunicados, imediatamente, ao Juiz Titular da Vara ou quem por ela se encontre respondendo, que informará à Presidência do Tribunal de Justiça a numeração de série dos selos, visando à publicação no *Diário da Justiça*.



§ 5º O Juiz Titular da Vara, ou quem por ela se encontre respondendo, comunicará à Presidência do Tribunal de Justiça, no final de cada mês, impreterivelmente, a quantidade e a numeração de série dos selos de autenticidade danificados ou inutilizados.

Art. 12 Sendo o documento constituído de mais de uma folha, será aplicado um selo de autenticidade em cada folha.

Parágrafo único A aplicação do selo na cópia autenticada será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

Art. 13 Todos os documentos em que for obrigatória a aplicação do selo de autenticidade conterão a advertência seguinte: "Válido somente com o selo de autenticidade".

Art. 14 As segundas vias dos documentos expedidos conterão o número de série do respectivo selo de autenticidade.

Art. 15 Os responsáveis pelo extravio de autos responderão pelas custas despendidas e necessárias à sua restauração, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 16 As reclamações ou dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente lei e suas tabelas serão resolvidas pelo Juiz a que estiver subordinada a Serventia, e, não havendo subordinação direta, pelo Juiz Diretor do Fórum.

§ 1º No prazo de cinco (05) dias, poderá a parte interpor recurso, que será endereçado ao Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º Os juízes fiscalizarão o cumprimento, pelos Serventuários e Auxiliares da Justiça, das disposições desta lei e das tabelas.

Art. 17 Obrigatoriamente, os titulares das Serventias e/ou funcionários da Justiça manterão afixadas, rigorosamente atualizadas, nos respectivos cartórios, as tabelas em lugares visíveis e de fácil acesso ao público.

Art. 18 Os processos distribuídos até 1º de abril de 2002 continuarão regidos pela Lei nº 3.605, de 19 de dezembro de 1974, e suas respectivas tabelas, com as alterações posteriores.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 02 de abril de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2001.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

ANEXO I
TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS
(Redação dada pela Lei nº 8943, D.O. de 29/07/2008)



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

TABELA A
CUSTAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA

Nº	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	RECURSOS ORIUNDOS DO PRIMEIRO GRAU	200,00
NOTAS: 1) o preparo inclui porte de remessa e de retorno; 2) estão isentos do pagamento os feitos relacionados no art. 10 – XXII, da Constituição Estadual; 3) terão andamento, independentemente de preparo, os feitos previstos no art. 77 do RITJ.		
02	AGRAVO DE INSTRUMENTO	83,00
03	RECURSOS DIRIGIDOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES	13,50
NOTA: O valor se refere unicamente ao processamento do recurso perante o Tribunal de Justiça, não se confundindo com o preparo devido ao Tribunal Superior, inclusive quanto ao porte de remessa e retorno.		
04	FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	
	I. nas causas de valor inestimável e nas de até R\$22.000,00	220,00
	II. nas causas com valor acima de R\$22.000,00	1% sobre o valor da ação
NOTAS: a) estão isentos do pagamento de custas os feitos relacionados no art. 10 - XXII, da Constituição Estadual; b) terão andamento, independentemente de preparo, os feitos previstos no art. 77 do RITJ; c) sobre o valor que exceder 1.000 salários mínimos, incidirá o percentual de 0,5% (meio por cento), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).		
ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
05	AUTENTICAÇÃO COM SELO	1,30
06	BUSCA COM CERTIDÃO OU DESARQUIVAMENTO	
	I. até um ano	21,00
	II. além de um ano, R\$2,93 por ano, sendo o máximo de	48,50
NOTAS: a) não exigidos o desarquivamento ou a certidão, será cobrado 50% da tabela. b) caso sejam solicitados a certidão e o desarquivamento, acrescer 50% da tabela.		
07	SERVIÇOS DE FAC SIMILE OU SIMILARES	
	I. pela primeira página	3,70
	II. por página que acrescer	1,80
NOTA: No caso de remessa pela parte, deverá ser comprovado o recolhimento do valor junto com os originais (Lei nº 9.800/99, art. 2º)		

Nota: Esta tabela será aplicável na primeira instância, no que couber.



TABELA B
CUSTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

01	AÇÕES E PROCEDIMENTOS EM PRIMEIRO GRAU I. nas causas de valor inestimável e nas de até R\$22.000,00 II. nas causas com valor acima de R\$22.000,00	220,00 1,0% sobre o valor da causa
NOTAS: a) no caso de Execução de Sentença, o valor das custas será o previsto no item I; b) o valor da Tabela incide, inclusive, na Reconvenção, Oposição, Restauração de Autos, Retificação de Área, Retificação de Registros, Dúvida Inversa, etc. c) sobre o valor que exceder 1.000 salários mínimos, incidirá o percentual de 0,5% (meio por cento), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais); d) estão isentos do pagamento de custas os feitos relacionados no art. 10 – XXII, da Constituição Estadual; e) terão andamento, independentemente de preparo, os feitos previstos no art. 77 do RITJ; f) na correição parcial será cobrado o mesmo valor do agravo de instrumento.		
02	HABILITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	49,00
ATOS DOS ESCRIVÃES		
03	BUSCA COM CERTIDÃO OU DESARQUIVAMENTO	
	I. até um ano II. além de um ano, R\$2,93 por ano, sendo o máximo de	21,00 48,50
NOTAS: a) não exigidos o desarquivamento ou a certidão, será cobrado 50% da tabela; b) caso sejam solicitados a certidão e o desarquivamento, acrescer 50% da tabela.		
04	CARTA DE SENTENÇA – por página	7,00
05	FORMAL DE PARTILHA, CARTA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE REMISSÃO – por página	7,00
06	PRECATÓRIA E ROGATÓRIA – para o seu processamento	100,00
NOTA: Está incluído o porte de retorno.		
ATOS DO JUIZ		
07	DILIGÊNCIA EXTERNA	127,50
NOTAS: a) o depositário tem direito à indenização das despesas relativas à guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados; b) não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou seqüestro, sem o comprovante, nos autos, do pagamento das despesas feitas com os bens depositados; c) o depositário particular que não seja parte ou interessado no feito fará jus aos honorários que o Juiz fixar.		

Nota: Esta tabela será aplicável na segunda instância, no que couber.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

TABELA C
CUSTAS DOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS

01	AVERBAÇÃO, RETIFICAÇÃO, CANCELAMENTO OU ANOTAÇÃO NO LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO	7,00
02	PARTILHA E SOBREPARTILHA	36,00
03	BUSCA COM CERTIDÃO	
	I. até um ano	21,00
	II. além de um ano, R\$2,93 por ano, sendo o máximo de	48,50
NOTA: Caso a certidão não seja exigida, será cobrado 50% da tabela		
04	CÁLCULO - Nota: O valor remunera todos os cálculos necessários ao processo, até o trânsito em julgado da sentença e arquivamento definitivo do feito.	34,50
05	DISTRIBUIÇÃO	10,30

TABELA D
CONTRIBUIÇÕES

01	À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MT por feito distribuído (Lei nº 5.607/90)
02	À ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO por feito distribuído (Lei nº 4.348/81)
03	À ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MAGISTRADOS por feito distribuído (Lei nº 3.605/74)
04	À ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO por feito distribuído (Lei nº 3.605/74)
05	À ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO
06	À ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO
NOTA: Não haverá incidência desta Tabela nos casos de isenções legais	



Obs:

- O item 4 da tabela D foi alterado pela Lei nº 8.133/2004, a qual foi posteriormente alterada pela Lei 8.943/2008.
- A tabela D foi alterada pela Lei nº 8.881/2008, a qual foi posteriormente revogada pela Lei 8.943/2008.
- Os arts. 6º e 8º e o item 03 da Tabela A e nota correspondente foram declarados inconstitucionais, em controle concentrado, pelo STF na ADI 2655-1, julgada em 09/10/2003, publicada em 20/10/2003.
- O art. 7º, reproduzido na Nota c do item 04 da Tabela A e na Nota c do item 01 da Tabela B, sem redução de texto, foi declarado parcialmente inconstitucional, em controle concentrado, pelo STF na ADI 2655-1, julgada em 09/10/2003, publicada em 20/10/2003, de modo que a alusão a mil salários-mínimos se refira exclusivamente ao múltiplo do salário mínimo vigente no início da vigência desta lei.
- A Lei 8.943/2008, que alterou a Tabela D, foi declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo STF, pelo MS 28141, julgado em 10/02/2011, publicada no DJ em 01/07/2011.
- O art. 16 da Lei 11.077/2020, a qual realizou alterações nesta Lei, recebeu interpretação conforme a Constituição, conferida pelo STF na ADI 6330, julgada em 16/06/2020, publicada em 06/07/2020, para estabelecer que, em respeito ao princípio da anterioridade de exercício (art. 150, III, b, da Constituição Federal), a eficácia do art. 6º e dos itens 1, 2 e 4 da Tabela A, item 1 da Tabela B e item 1 da Tabela C, constantes do art. 13, todos da Lei 11.077/2020, iniciar-se-á apenas em 1º de janeiro de 2021.
- O inciso V do art. 3º, acrescentado pela Lei 11077/2020, foi declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo TJMT na ADI 1013875-03.2024.8.11.0000, julgada em 10/04/2025, publicada em 25/04/2025, com efeitos ex nunc.
- A Lei 12705/2024, que acrescentou o parágrafo único ao art. 4º, foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo TJMT na ADI 1033650-04.2024.8.11.0000, julgada em 12/06/2025, julgada em 23/06/2025.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.